



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 322/2005**

**2ª CÂMARA**

**SESSÃO DE 23/02/2005**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000517/2004**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200310470**

**RECORRENTE: DESTILARIA SANTA INÊS LTDA**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONS. RELATOR: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE**

**EMENTA: ICMS – EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO – PROCEDÊNCIA.** O contribuinte autuado não apresentou dentro do prazo assinalado no Termo de Início de Fiscalização a documentação fiscal exigida pela autoridade administrativa. Recurso Voluntário conhecido e desprovido, para confirmar a decisão Condenatória singular, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em tela imputa ao contribuinte a prática de embarço à fiscalização. Relata o agente fiscal que a atuada deixou de apresentar dentro do prazo estabelecido os documentos fiscais solicitados no Termo de Início de Fiscalização nº 2003.12659.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 22, IX, 814 e 815, todos do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 878, VIII, "c" do mesmo diploma legal.

Informações Complementares, Cópia da Procuração da empresa atuada, Ordem de Serviço nº 2003.16185, Termo de Início de Fiscalização nº 2003.12659, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2003.17856 e Termo de Revelia estão acostados às fls. 03/14.

Decisão singular às fls. 17/19 decidindo pela procedência da Ação Fiscal.

Recurso Voluntário às fls. 26/28 aduzindo, em síntese, a nulidade da Ação Fiscal em face ao cerceamento do direito de defesa do contribuinte ocasionado pela concessão de prazo inferior ao estabelecido pela legislação para a apresentação dos documentos e livros fiscais.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 821/2004, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 32/34, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento para que seja confirmada a decisão monocrática condenatória, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 35.

Eis o Relatório.

**VOTO DO RELATOR**

O presente processo tem como objeto a acusação da prática da infração tributária conhecida como embaraço à fiscalização, posto que, segundo relato da autoridade administrativa competente pela ação fiscal o contribuinte não atendeu à solicitação para a exibição dos livros e documentos fiscais constante no Termo de Início de Fiscalização nº 2003.12659.

De certo, os contribuintes têm, consoante o art. 815 do Decreto nº 24.569/97, o dever de colaborar com o Fisco, sendo obrigados, mediante intimação escrita, a apresentar livros e documentos fiscais ou comerciais relacionados com o ICMS.

**Art. 815. Mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embaraçar a ação fiscalizadora:**

**I - as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no CGF e todos os que tomarem parte em operações ou prestações sujeitas ao ICMS;**

No presente caso, podemos constatar, ao contrário do afirmado pelo sujeito passivo em sua peça recursal, que o prazo concedido pela autoridade administrativa responsável pela execução dos trabalhos de fiscalização para a apresentação pela autuada de seus livros e documentos fiscais não fere nenhum direito do contribuinte, posto que ele está em total consonância com o inciso V do art. 821 do RICMS com redação vigente à época da Ação Fiscal:

**Art. 821. A ação fiscal começará com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do qual constará, necessariamente:**

**V – a solicitação dos livros, documentos e arquivos eletrônicos necessários à ação fiscal, seguido do prazo para apresentação destes, nunca inferior a 05 (cinco) dias, inclusive nos casos de reinício de ação fiscal.**

Contudo, faz-se imprescindível ressaltar que o Decreto nº 27.318/03 que alterou o dispositivo supra citado só foi publicado em 29 de dezembro de 2003, não se aplicando, portanto, ao caso em tela, uma vez que o Termo de Início foi lavrado em 21 de julho de 2003 e o contribuinte foi cientificado em 07 de agosto de 2003.

Assim, comprovado o não atendimento dentro do prazo estabelecido da solicitação formulada pelo nobre auditor fiscal, o contribuinte deverá sujeitar-se à sanção prevista no art. 123, VIII, "c" da Lei nº 12.670/96.

**ART. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:**

**VIII - outras faltas:**

**c) embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma, multa equivalente a 1.800 (um mil e oitocentas) UFIR;**

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, para negar-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

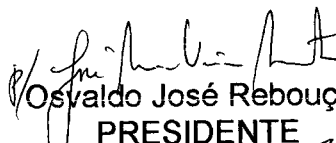
**MULTA = 1.800 UFIRCES**

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **DESTILARIA SANTA INÊS LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.


**SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 15 de abril de 2005.

  
Osvaldo José Rebouças  
PRESIDENTE

  
Eliane Resplande Figueiredo Sá  
CONSELHEIRA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertulino  
P/ CONSELHEIRO

José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO